

R E C O M E N D A Ç Ã O N.º 010/2022

Ref.: IC 006/2019 – MPRJ 2019.00091656

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pela 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Três Rios, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro nos artigos 127 e 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal, artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei 8.625/93, artigos 34, inciso IX e 38, inciso II da Lei Complementar n.º 106/03;

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público para a Proteção dos Interesses Difusos e Direitos Coletivos relativos à Educação, à Cidadania e ao Consumidor, determinadas pela Constituição da República e pela legislação infraconstitucional;

CONSIDERANDO incumbir ao *Parquet* promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos coletivos *lato sensu*, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, devendo zelar pelo primado do Direito e da Ordem (interesse difuso), sob pena de enfraquecimento do próprio Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

CONSIDERANDO que, no exercício de suas atribuições, cabe ao Ministério Público expedir recomendações, objetivando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, conforme o disposto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e no artigo 34, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 106/2003;

CONSIDERANDO que está em tramitação na 1ª Promotoria de Tutela Coletiva do Núcleo Três Rios o **Inquérito Civil nº 006/2019**, com escopo de apurar e fiscalizar as irregularidades nas condições de organização, funcionamento e ausência de Centros Especializados de Atendimento à Mulher nos municípios do Núcleo de Três Rios/RJ, bem como políticas públicas voltadas para as vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher;

CONSIDERANDO que a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) define como uma das atribuições do Ministério Público a fiscalização dos estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

CONSIDERANDO que as unidades do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) são regidas pela Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, que trata sobre a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, e que esta prevê especificamente a Norma Técnica de Uniformização para o atendimento às mulheres em situação de violência doméstica;

CONSIDERANDO que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA) condenou o Brasil por omissão, negligência e tolerância em relação a crimes contra os direitos humanos das mulheres, culminando na criação da Lei n. 11.340/2006, a Lei Maria da Penha;

CONSIDERANDO que o artigo 1º da Lei n. 11.340/2006 prevê “mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil”;

CONSIDERANDO que o mesmo dispositivo estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar e determina em seu artigo 3º, § 1º, que “o poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Lei n. 11.340/2006 institui que a política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher deve ser feita por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, nos termos de seus incisos;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Lei n. 11.340/2006 determina que “a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso;

CONSIDERANDO que o artigo 36 da Lei n. 11.340/2006 institui que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei;

CONSIDERANDO o artigo 2º, I, II, III da Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011 e os objetivos neles previstos para a atuação da Assistência Social;

CONSIDERANDO que o SUAS, no item 5 da Resolução nº109, de 11 de novembro de 2009 determina que o “acolhimento provisório para mulheres, acompanhadas ou não de seus filhos, em

situação de risco de morte ou ameaças em razão da violência doméstica e familiar, causadora de lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano moral.”

CONSIDERANDO que o referido acolhimento “deve ser desenvolvido em local sigiloso, com funcionamento em regime de co-gestão, que assegure a obrigatoriedade de manter o sigilo quanto à identidade das usuárias. Em articulação com rede de serviços socioassistenciais, das demais políticas públicas e do Sistema de Justiça, deve ser ofertado atendimento jurídico e psicológico para a usuárias e seus filhos e/ou dependente quando estiver sob sua responsabilidade.”

CONSIDERANDO que, após vistoria *in loco* do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher, se verificou que as instalações dos equipamentos dos Centros de Referência em Assistência Social (CREAS) dos Municípios de Três Rios, Areal, Paraíba do Sul, Levy Gasparian, Sapucaia e Carmo encontram-se em grave desacordo com as normas previstas para o atendimento às mulheres em situação de violência doméstica;

CONSIDERANDO o inteiro teor do Relatório Técnico do Serviço Social do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher, anexo a esta Recomendação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR aos Municípios de Três Rios, Areal, Paraíba do Sul, Levy Gasparian, Sapucaia e Carmo, nas pessoas de seus Chefes do Poder Executivo;

- 1) Que **elaborem um cronograma factível para a criação e implementação de melhorias técnicas e substanciais na estrutura dos equipamentos do CREAS**, a fim de garantir que os locais estejam devidamente equipados para o atendimento das mulheres em situação de violência doméstica;
- 2) **Providenciem, com máxima urgência, linhas telefônicas móveis, viaturas disponíveis para o atendimento especializado, local adequado para o atendimento das mulheres em situação de violência doméstica**, conforme dispõe a Resolução n. 109, de 11 de novembro de 2009.
- 3) **Que apresentem os dados de Violência Doméstica de cada um dos Municípios e que realize a busca ativa dos casos junto às Delegacias e Juizados de Violência Doméstica;**
- 4) Que providenciem, para todas as unidades, segurança pública adequada, não somente para o patrimônio público, **como também para garantir a proteção e integridade física dos funcionários e dos usuários do CREAS**, principalmente nos casos em que estes serviços, em decorrência da falta de Centro Especializados em

Atendimento à Mulher (CEAM), realizam o atendimento às mulheres em circulação de risco;

- 5) Elaborem um plano de articulação e interlocução com o Ministério Público, a Defensoria Pública e as Delegacias, a fim de cumprir as normas exigidas pela Lei Maria da Penha, visando o melhor atendimento das mulheres em situação de violência doméstica;
- 6) Que **promovam programas, projetos, políticas e rotinas específicas e contínuas voltados em prol da divulgação e combate à violência doméstica** nas mais diversas áreas de suas competências (Educação, Assistência Social, Emprego, Segurança Pública, Cidadania, etc);
- 7) Que **se abstenham de métodos, regulamentos, e condutas que impõe a revitimização de indivíduos em situação de violação de direitos** pelos operadores de segurança e funcionários públicos em geral;
- 8) Que **promovam programas, projetos, políticas e rotinas específicas e contínuas voltados em prol da plena cidadania, informação e proteção das mulheres em situação de violência doméstica**, nas mais diversas áreas de suas competências (Educação, Assistência Social, Emprego, Segurança Pública, Cidadania, etc);
- 9) Que **promovam debates, campanhas, e orientações rotineiras sobre o tema perante a comunidade, inclusive na rede pública de ensino e na assistência social**, visando à reflexão, discussão e iniciativas que promovam a cultura do respeito à mulher, **incluindo um plano de orientação a ser amplamente divulgado por cada município, a fim de que seja reduzido o número de subnotificações dos casos concretos, especialmente nos respectivos CREAS**;
- 10) **Que se articulem e elaborem, em conjunto com outros Municípios e instituições temáticas**, planos intermunicipais e consórcios, na forma da lei e da maneira que entenderem pertinentes, de modo a garantir parcerias e políticas públicas estratégicas, tal qual o devido encaminhamento das mulheres em situação de violência doméstica ao CEAM – Três Rios, única unidade especializada na região;
- 11) Que registrem, em todos os Centros de Atendimento, TODA e QUALQUER queixa em relação ao atendimento nas repartições públicas quando no ato da denúncia de violência, principalmente nas Delegacias de Polícia e Defensorias Públicas e elaborem relatórios mensais acerca dos casos relatados;
- 12) Que elaborem, junto aos seus respectivos CREAS, políticas públicas de informação aos usuários do Sistema de Assistência Social, que fiquem disponíveis visíveis e facilmente identificáveis em suas entradas.

13) Que publiquem a presente Recomendação no sítio eletrônico de suas respectivas instituições, bem como em seu Diário Oficial, de modo a garantir a maior publicidade e transparência possíveis aos afetados.

O prazo de resposta será de 30 (trinta) dias, e até 90 (noventa) dias para a apresentação das medidas adotadas em relação aos pontos destacados. Após o decurso deste, os documentos comprobatórios deverão ser encaminhados a este Órgão de Execução, **presumindo-se, em caso de inércia, o seu descumprimento e dolo específico, o que ensejará na adoção das medidas legais cabíveis.**

Três Rios, 06 de junho de 2022.

LUANA CRUZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
PROMOTORA DE JUSTIÇA
Mat. 4004